



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.698 - SP (2013/0368774-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NAOYUKI GYOTOKU E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
ÉRIKA HITOMI MAKINO
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
INTERES. : CERÂMICA GYOTOKU LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na via especial, é inviável o recurso que demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.698 - SP (2013/0368774-0)

AGRAVANTE : NAOYUKI GYOTOKU E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
ÉRIKA HITOMI MAKINO
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
INTERES. : CERÂMICA GYOTOKU LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NAOYUKI GYOTOKU E OUTRO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 375/376, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 380/381), sustenta, em síntese, que o caso demanda mera valoração probatória ao fundamento de que "há, nos autos, uma cópia do contrato executado (fls. 47/50). No campo das assinaturas da devedora principal e dos garantidores (fl. 50), somente uma firma foi aposta, o que é detectável a olho nú. O 2º Tabelião de Notas de Suzano/SP reconheceu tal firma como sendo do aqui Agravante. Portanto, Maria Yoshida, sua esposa (e também executada), realmente não firmou o instrumento, fato esse que foi desconsiderado pelo Tribunal a quo no momento do julgamento".

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.698 - SP (2013/0368774-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NAOYUKI GYOTOKU E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
ÉRIKA HITOMI MAKINO
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
INTERES. : CERÂMICA GYOTOKU LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na via especial, é inviável o recurso que demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois, ao contrário do arguido pela agravante, a análise da pretensão recursal demanda o incursionamento na matéria fático-probatória, o que atrai o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Nesse sentido, a decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Sobre a validade da garantia, o Tribunal de origem assim consignou:

Apesar da denominação dada à garantia por ela prestada, o que prevalece no caso é a intenção e não propriamente a denominação a ela dada.

Aplicável, ao caso, assim, o artigo 112 do Código Civil vigente, que estabelece "nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

Na esteira desse entendimento resta reconhecer a evidente intenção da apelante Maria de figurar no instrumento como garante solidária. Acolher a sua pretensão importa em permitir que venha a se beneficiar da própria torpeza, o que não é aceito no direito pátrio.

Hígida, portanto a garantia prestada independentemente de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominação, assim como não há falar em necessidade de outorga uxória ou vênia marital para firmar a garantia.

2.1. No recurso especial, argumenta, em síntese, que "a Recorrente Maria não assinou o instrumento de confissão de dívida e, portanto, não externou seu desejo de tornar-se responsável pela dívida em cobrança como fiadora, avalista ou interveniente garantidora" (fl. 333).

Consigna, ainda, que "tal fato está provado nos autos e decorre da circunstância de que a assinatura contida no campo a ela reservado no respectivo instrumento não é de seu próprio punho mas sim de terceira pessoas que agiu em seu nome, sem ter poderes de representação que a habilitasse para tanto" (fl. 333).

2.2. Cotejando as premissas acima, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Assim, em razão dos fundamentos acima expendidos, fica prejudicada a análise sobre a necessidade de "outorga uxória em contrato de fiança/aval entabulado por pessoa casada" (fls. 333/334).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368774-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 427.698 / SP**

Números Origem: 01090636820118260100 1090636820118260100 1362011000209 20111090632
5830020111090632

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAOYUKI GYOTOKU E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
ÉRIKA HITOMI MAKINO
INTERES. : CERÂMICA GYOTOKU LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAOYUKI GYOTOKU E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SDV BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
ÉRIKA HITOMI MAKINO
INTERES. : CERÂMICA GYOTOKU LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.